



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DE VENDA NAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Preâmbulo

As Feiras, enquanto eventos de exposição e comercialização de produtos, constituem factores de dinamização das zonas onde se realizam, fixando-se como pontos de afluência importantes.

Tais eventos permitem aos diversos agentes económicos divulgar e comercializar os mais diferentes produtos, partilhar experiências, constituindo, ainda, um ponto de referência na formação dos Municípios, dada a abertura e interdependência daqueles com a comunidade local.

A manutenção das Feiras sem regulamentação adequada importa a sua desvalorização e perda de importância.

Neste particular contexto, incumbe às Autarquias Locais, com especial relevância para o Município, garantir não só a sua continuidade, como reforçar a gestão e o planeamento deste tipo de eventos de forma a torna-los evidentes do ponto de vista do interesse municipal.

Justifica-se, assim, que o Município da Nazaré disponha de um instrumento ajustado às exigências actuais das Feiras, quer no aspecto organizativo/comercial quer no aspecto higiosanitário permitindo, desta forma, um melhor desempenho da actividade dos feirantes e a consequente melhoria da prestação dos mesmos.

Impõe-se, pois, definir as regras, não só em ordem à boa ocupação dos recintos das Feiras mas, também, da justa definição de prioridades na utilização.

Nesses termos e Considerando:

- Que importa regulamentar, para além do quadro previsto em diplomas de valor superior, a atividade de feirante quando exercida em feiras e mercados que ocorrem no concelho da Nazaré;
- Que essa regulamentação visa, em articulação com as demais normas legais, disciplinar aquela atividade, conferindo-lhe um quadro de exercício transparente.
- Que os próprios normativos legais, impõem aos Municípios o dever de regulamentar.

O Município da Nazaré, no uso das atribuições e das competências que lhe estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pelo nº 1 do artigo 14º e artigo 15º, ambos do Decreto-Lei nº 252/86, de 25 de Agosto, aprova as seguintes normas regulamentares:



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

- 1- O presente Regulamento disciplina o funcionamento das feiras do Concelho da Nazaré, a realizar em recintos públicos ou privados nos quais se exerça a atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes.
- 2- O Município da Nazaré poderá delegar nas Freguesias a gestão das feiras que se realizem na sua área de jurisdição, mediante a celebração de protocolos.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Feirante** – a pessoa singular ou coletiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual atividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelas respetivas autarquias.
- b) **Feira** – O evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade;
- c) **Recinto** – O espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;
- d) **Espaço de venda** – O espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante, mediante o pagamento de uma taxa ou preço;
- e) **Lugares de ocupação ocasional** – todos os lugares destinados à comercialização de produtos pelos feirantes, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de lugares de venda.
- f) **Colaborador** – Pessoa que trabalha sob a efetiva direção do feirante sem que exista relação jurídica laboral a sustentar tal relação.

Capítulo II - Da organização da feira

Artigo 3.º



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Localização, periodicidade e horário de funcionamento

- 1- A realização da feira, é efetuada no espaço demarcado no mapa em anexo ao presente regulamento, que contém os limites da mesma, sem prejuízo de, o Município, poder, caso assim o entenda, alterar a localização da feira, sem que daí resulte qualquer direito indemnizatório para os feirantes.
- 2- A feira tem periodicidade semanal, com excepção do período de 1 de Agosto a 31 de Agosto, altura em que a feira não se realiza.
- 3- Sempre que se verificar um feriado em dia de feira, a mesma não se realizará nessa semana.
- 4- **A feira funciona das 8 horas às 13 horas e 30 minutos.**

Artigo 4.º

Instalação dos feirantes

- 1- A instalação dos feirantes deve efetuar-se com a antecedência necessária, de modo a iniciarem a sua atividade à hora de abertura da feira ao público.
- 2- Na instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço de venda que lhe corresponde, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de veículos e pessoas.
- 3- Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, no momento de abertura da feira, todos os produtos devem estar devidamente arrumados e acondicionados nos lugares de venda respetivos e as áreas de circulação livres e desimpedidas.

Artigo 5.º

Levantamento da feira

- 1- **O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento, podendo prolongar-se por um período de máximo de 60 minutos.**
- 2- Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de venda que lhes tenham sido atribuídos, depositando os resíduos ou outros desperdícios nos recipientes destinados a esse efeito, conforme disposto no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos, em vigor para o Concelho da Nazaré.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6.º

Alteração do período de funcionamento e suspensão temporária

- 1- A Câmara Municipal da Nazaré, sempre que o interesse público o justifique, nomeadamente, a realização de eventos culturais, desportivos, recreativos e comemorativos, operações de manutenção ou por solicitação de mais de 50% dos feirantes, poderá alterar o período de funcionamento da Feira ou o dia da sua realização.
- 2- A Câmara Municipal da Nazaré poderá, ainda, determinar a suspensão temporária do funcionamento da Feira, sempre que por força de execução de obras, de trabalhos de conservação no recinto, mudança de local ou de outros motivos atinentes ao seu bom funcionamento, esta não possa prosseguir em condições normais.
- 3- Qualquer alteração ao funcionamento normal da Feira, incluindo a sua suspensão temporária, será objeto de publicação através de edital a fixar nos lugares de estilo.
- 4- A suspensão temporária não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade na Feira.

Artigo 7.º

Produtos de venda autorizada

A Feira retalhista destina-se à venda de:

- a) Têxteis – lar;
- b) Vestuário e calçado;
- c) Tapeçarias, alcatifas, tapetes;
- d) Miudezas e retrosaria;
- e) Louças, cerâmica e outros utensílios de cozinha;
- f) Cosmética e bijuteria;
- g) Utensílios agrícolas;
- h) Material elétrico, de vídeo e de som;
- i) Marroquinaria;
- j) Brinquedos;
- l) Artesanto;
- m) Produtos agro-pecuários;
- n) Plantas e flores;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- o) Material lenhoso;
- p) Mobiliário e decoração;
- q) Outros produtos a ponderar caso a caso.

Artigo 8.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu respetivamente, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 9.º

Instalações de restauração e/ou bebidas

- 1- Às instalações móveis de restauração e/ou bebidas localizadas no recinto da Feira é aplicável o procedimento previsto no artº 19º do Decreto-lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.
- 2- É proibida a venda de bebidas alcólicas a menos de 100 metros de recintos escolares.

Artigo 10 .º

Produtos de venda proibida

- 1- É proibida a venda na feira dos seguintes produtos:
 - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro;
 - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - d) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção de álcool desnaturado;
 - e) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- coleccionismo;
- f) Animais potencialmente perigosos;
 - g) Outros produtos que a lei determine a sua proibição.
- 2- Fica, ainda, vedada a prática de atividades que coloquem em risco a vida e a saúde de outros feirantes e dos utentes da Feira.

Artigo 11.º

Circulação e estacionamento de viaturas no recinto da feira

- 1- No decorrer da instalação da Feira apenas é permitida a entrada e a circulação no recinto da feira de uma viatura por feirante.
- 2- Durante o horário de funcionamento das feiras é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto.
- 3- Excetuam-se dos números anteriores as viaturas de emergência, das autoridades policiais e/ou fiscalizadoras (GNR, PSP e ASAE), proprietários de garagens ou aparcamentos cujo acesso às mesmas seja feito pelo recinto da feira, ou outras devidamente autorizadas pela Câmara Municipal da Nazaré ou pela entidade gestora.
- 4- O feirante apenas poderá estacionar uma viatura dentro do respetivo espaço de venda, tendo em conta a área disponível e desde que as condições do local o permitam.

CAPÍTULO III – Exercício da atividade de feirante

Artigo 12.º

Exercício da atividade

- 1- O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes no Concelho da Nazaré depende da detenção do cartão de feirante emitido e atualizado nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, ou de documento equivalente no caso de feirantes provenientes de outros Estados Membros da União Europeia.
- 2- O exercício da atividade pela pessoas singulares ou coletivas provenientes de outros Estados Membros da União Europeia depende da apresentação na Câmara Municipal da Nazaré, de documento probatório do registo noutro Estado Membro, emitido pela autoridade competente desse mesmo Estado.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- 3- A apresentação do documento a que se refere o número anterior deverá ser efetuada com a antecedência de 14 dias seguidos em relação à realização do evento em que pretenda participar.
- 4- Poderão, ainda, exercer a atividade o(s) colaborador(es) do feirante no máximo de dois, desde que devidamente inscritos na DGAE.

Artigo 13.º

Emissão do cartão de feirante

A emissão do cartão de feirante e respetivo letreiro de identificação compete à Direção Geral de Atividades Económicas (DGAE), nos termos do n.º 8 do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março e ponto n.º 3 da Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.

Artigo 14.º

Inscrição e registo de feirantes

1- A Câmara Municipal elaborará um registo dos feirantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade no Município da Nazaré.

2- Os interessados, aquando do levantamento do cartão de feirante ou sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direção- Geral da Empresa, para efeitos de cadastro comercial.

3- A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral da Empresa o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição e, tratando-se de renovação com alterações, remeterá à mesma entidade uma relação em que deverão constar tais alterações.

Artigo 15.º

Direção efetiva

- 1- O feirante é obrigado a dirigir efetivamente o negócio desenvolvido na feira, podendo ainda, as atividades relativas à mesma virem a ser realizadas pelos seus colaboradores.
- 2- O feirante é responsável pela atividade exercida e pelas ações e omissões praticadas por si ou pelos seus colaboradores.
- 3- Caso a atividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa para além das mencionadas no n.º 1 do presente artigo presume-se que o lugar foi



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

irregularmente ocupado, perdendo o feirante o direito ao lugar de venda respetivo.

Artigo 16 .º **Substituição temporária**

- 1- Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excecional, desde que devidamente comprovada o feirante não puder assegurar, temporariamente, a direção efetiva do seu negócio, pode requerer a sua substituição por um período não superior a 90 dias, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, devidamente fundamentado e instruído com documento que comprove a doença ou a circunstância excecional invocada.
- 2- A substituição prevista no número anterior apenas poderá operar a favor do colaborador(es) do feirante requerente devidamente inscrito na DGAE.
- 3- A inexatidão ou a falsidade dos motivos invocados no pedido de substituição, quando verificada, implica a perda de lugar de venda atribuído.

CAPÍTULO IV – Dos feirantes e da atribuição dos lugares de venda

Artigo 17.º **Competência para atribuição dos espaços de venda**

A Câmara Municipal da Nazaré estabelecerá o número de espaços de venda reservados para a Feira e a disposição dos mesmos, podendo ainda, prever lugares de venda ocasional.

Artigo 18.º **Atribuição do espaço de venda**

- 1- O direito de ocupação dos espaços de venda abrangidos pelo presente regulamento é atribuído por antiguidade e assiduidade dos feirantes ficando a referida atribuição sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos da Tabela de Taxas em vigor para o Concelho da Nazaré.
- 2- O valor correspondente à taxa devida nos termos do número anterior poderá ser fracionado, no máximo de duas prestações sucessivas e de



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

igual valor, devendo a primeira prestação ser paga com a atribuição do lugar de venda.

Artigo 19.º

Atribuição dos espaços de venda a título ocasional

- 1- A Câmara Municipal da Nazaré pode, ainda, atribuir lugares de venda na Feira, a título ocasional.
- 2- A atribuição dos lugares de ocupação ocasional é feita mediante a aquisição de uma senha, contra recibo, no local e no momento de instalação da feira, ao funcionário da Câmara Municipal da Nazaré, e sempre em função dos lugares disponíveis.
- 3- Pela atribuição dos lugares de ocupação ocasional é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas em vigor no Concelho da Nazaré.

Artigo 20.º

Condições de ocupação dos lugares de venda

- 1- A ocupação dos espaços de venda na Feira efetiva-se mediante autorização da Câmara Municipal da Nazaré e após o pagamento da taxa mencionada no artigo 18º do presente regulamento.
- 2- Excetua-se do número anterior a ocupação a título ocasional.
- 3- Caso seja admitido o pagamento fracionado do valor da taxa devida pela ocupação, o direito de ocupação efetiva-se com o pagamento da primeira prestação.

Artigo 21.º

Condições gerais

- 1- O direito de ocupação dos espaços de feira é atribuído pelo prazo de um ano renovável automaticamente.
- 2- Por cada feirante é permitida a ocupação de apenas um lugar de venda em cada feira.

Artigo 22.º

Transmissão do espaço de venda



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- 1- Não é permitida a transmissão do direito de ocupação do espaço de venda atribuído nos termos do presente regulamento.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de morte do titular do direito de ocupação do espaço de venda na feira, pode a Câmara Municipal da Nazaré, a requerimento do interessado, autorizar a transmissão de tal direito para o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou para com quem ele viva em união de facto ou, ainda, para os seus herdeiros legais.
- 3- O requerimento de autorização a que se refere o número anterior deverá ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data do óbito, devidamente fundamentado e instruído com a certidão de óbito, a fotocópia do IRS correspondente aos dois últimos anos e um documento comprovativo da qualidade que invoque o requerente.
- 4- A transmissão do direito de ocupação apenas produz efeitos a partir da autorização da Câmara Municipal da Nazaré para o efeito.
- 5- A ausência do pedido de transmissão dará lugar à vacatura do espaço de venda, podendo a Câmara Municipal da Nazaré atribuí-lo a outros interessados ou usá-lo para cedência ocasional.

Artigo 23.º **Cedência**

- 1- Ao titular do cartão de feirante pode ser autorizada a cedência do respetivo espaço de venda, a um dos colaboradores, nas seguintes situações:
 - a) A invalidez superveniente do titular do cartão de feirante,
 - b) Redução superior a 50% da capacidade física normal do titular do cartão.
- 2- O pedido de cedência deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, fazendo-se acompanhar dos documentos comprovativos da situação invocada, dependendo, ainda, o deferimento do pedido da comprovação da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal da Nazaré.

Artigo 24.º **Desistência do direito ao espaço de venda**

- 1- O titular do direito de ocupação de espaço de venda que dele queira desistir



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

deve comunicar o facto, por escrito, à Câmara Municipal da Nazaré, com um mês de antecedência.

- 2- Na situação prevista no número anterior não há lugar à restituição por parte da Câmara Municipal da Nazaré, das taxas já pagas.

Artigo 25.º **Caducidade**

- 1- O direito de ocupação do espaço de venda caduca:
 - a) Por morte do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 22º do presente regulamento;
 - b) Por renúncia voluntária do seu titular;
 - c) Por falta de pagamento da terceira prestação, quando o valor da taxa se encontre fracionado, no período fixado pela Câmara Municipal da Nazaré;
 - d) Se o feirante não iniciar a atividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada previstos no presente regulamento;
 - e) Em caso de agressões físicas ou crimes perpetrados pelos feirante no recinto da feira, contra outros feirantes ou seus colaboradores, trabalhadores municipais, agentes da autoridade policial ou fiscalizadora e clientela em geral;
 - f) Por não comparência a mais de três feiras seguidas ou seis interpoladas, por cada ano civil.
- 2- A caducidade da autorização nos termos do número anterior determina para o titular do direito de ocupação a obrigação de remover os bens existentes no espaço de venda atento o disposto no artigo 364º do presente regulamento.

CAPITULO V – Direitos e deveres dos feirantes

Artigo 26.º **Identificação do feirante**

- 1- Os feirantes devem afixar nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, o letreiro referenciado no artigo 13º do presente regulamento, do qual conste o seu



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

nome e o número do cartão de feirante, bem como outros que venham a ser entregues ao feirante pela Autarquia.

- 2- Os letreiros devem ser em material não perecível, de formato A5, obedecendo ao modelo constante do Anexo III, da Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.

Artigo 27.º **Documentos**

- 1- O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte, no caso de pessoa singular e certidão permanente válida, no caso de pessoa coletiva.
 - b) Cartão de feirante atualizado ou documento equivalente, caso se tenha estabelecido no Estado Membro da União Europeia;
 - c) Autorização emitida pela Câmara Municipal da Nazaré ou recibo no caso de ocupação ocasional;
 - d) Faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35º do Código de Imposto de Valor Acrescentado (CIVA).
- 2- O bilhete de identidade ou cartão de cidadão referidos na alínea a) do número anterior são substituídos por documento de identificação em vigor no país de origem.

Artigo 28.º **Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

- 1- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2- Os produtos com defeito devem estar devidamente assinalados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 29.º **Afixação de preços**



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- 1- Os feirantes devem afixar, de modo legível e visível ao público em geral, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
- 2- Para efeitos do número anterior, os feirantes devem atender aos seguintes condicionalismos:
 - a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
 - b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
 - c) Nos produtos vendidos a granel, quando permitido por lei, deve ser indicado o preço por unidade de medida;
 - d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
 - e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas e outros encargos.

Artigo 30.º **Deveres gerais**

No exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária constituem ainda, obrigações dos feirantes:

- a) Manter o espaço da sua instalação de venda bem como o espaço envolvente limpo e arrumado durante a feira;
- b) Cumprir as normas de higiene e salubridade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;
- c) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacionem na feira, sejam eles feirantes, clientes, trabalhadores ou agentes de entidades fiscalizadoras, policiais e da autarquia;
- d) Zelar pelo bom comportamento dos seus colaboradores, pelos quais são responsáveis;
- e) Dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado, no momento da ocupação ou posteriormente, ao encarregado da feira ou demais funcionários que se encontrem no recinto;
- f) Colaborar com as entidades policiais, ASAE, trabalhadores da Câmara



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- Municipal da Nazaré, com vista à manutenção do bom ambiente na feira, em especial, dando cumprimento as orientações daqueles;
- g) Respeita o dever de assiduidade, comparecendo regular e pontualmente à feira, na qual lhe tenha sido atribuído o direito de ocupação;
 - h) Facultar aos trabalhadores da Câmara Municipal da Nazaré incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso aos locais de venda bem como toda a informação e respetiva documentação legal ou regulamentarmente exigível, contribuindo, assim, para o desempenho célere e eficaz das funções de fiscalização;
 - i) Fixar as instalações e equipamentos de acordo com as normas técnicas e de segurança que se imponham, utilizando materiais adequados e evitando danos;
 - j) Abster-se da utilização de equipamentos sonoros para promoção de venda.

Artigo 31.º

Direitos dos feirantes

Os feirantes têm direito:

- a) A exercer a atividade no espaço que lhes foi atribuído;
- b) A exercer o seu direito de informação em tudo o que se relacione com a feira na qual lhe foi atribuído um espaço de venda.
- c) Exercer a sua atividade no horário estabelecido;
- d) Ocupar os lugares licenciados até 2 horas antes da abertura e após encerramento ao público;
- e) Um tratamento correto por parte dos serviços de fiscalização;
- f) Expor de forma correta as suas pretensões à Câmara Municipal, aos fiscais e demais agentes em serviço no mercado e feiras;
- g) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina da feira;
- h) Apresentar individual ou colectivamente sugestões tendentes à melhoria do funcionamento e organização da feira

CAPÍTULO VI – Da entidade gestora

Artigo 32.º

As Freguesias

O Município da Nazaré poderá delegar nas Freguesias do Concelho a gestão das feiras que se realizem ou venham a realizar na sua área de jurisdição, mediante a celebração de protocolos.



CAPÍTULO VII – Tutela da Legalidade

Artigo 33.º Revogação

- 1- O direito de ocupação do espaço de venda nas feiras tem natureza precária, podendo o ato de concessão do direito de ocupação ser revogado a qualquer momento sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de um modo patente, exista violação reiterada das normas do presente Regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas no mesmo.
- 2- A revogação do direito de ocupação nos termos do número anterior determina para o titular a obrigação de remover os bens existentes, nos casos em que tal se verifique.

Artigo 34.º Remoção

- 1- Havendo lugar à remoção, a Câmara fixará um prazo para o titular retirar os seus bens do espaço que lhe fora atribuído.
- 2- Se o titular do espaço, por inércia ou recusa, não retirar os seus bens do espaço, a Câmara Municipal da Nazaré, através dos serviços competentes, procede à sua remoção coerciva e armazenamento a expensas daquele.
- 3- Para efeitos do número anterior, os infratores serão os responsáveis por todas as despesas efetuadas referentes à remoção e ao depósito, não havendo lugar a indemnização por parte da Autarquia em caso de dano ou deterioração do produto.
- 4- A remoção e as respetivas despesas serão notificadas ao infrator através de carta registada com aviso de receção para a morada constante do processo individual, devendo constar da mesma o montante da taxa diária de depósito, quando prevista na Tabela de Taxas em vigor no Concelho.
- 5- A restituição dos bens deve ser expressamente solicitada, no prazo de 8 dias seguidos, após a notificação prevista no número anterior, através de requerimento próprio segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, devendo



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

ser pagas aquando da apresentação do mesmo, todas a quantias devidas com a remoção e depósito.

- 6- Caso o infrator não proceda à solicitação da restituição dos bens dentro do prazo previsto no número anterior ou, após o pedido de restituição se recuse a pagar o montante devido com a remoção e o depósito, verifica-se a sua perda a favor do Município da Nazaré que lhe dará, consoante o caso, o destino que entenda mais adequado.

Secção I – Fiscalização

Artigo 35.º

Exercício da actividade de fiscalização

- 1- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento é exercida pelo setor de Fiscalização, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.
- 2- Sempre que se torne necessário ao desempenho das suas funções, os trabalhadores incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais.
- 3- O setor de fiscalização deve articular a sua atividade, sempre que necessário, com a Autoridade de Saúde concelhia nos aspetos relacionados com saúde humana e com o Médico Veterinário Municipal, quando esteja em causa a sanidade animal.

Secção II – Sanções

Artigo 36.º

Regime contra-ordenacional

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, nos termos da lei geral e do regime sancionatório previsto no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, constitui contra-ordenação a violação do disposto no presente Regulamento, nomeadamente:
 - a) A falta de limpeza dos espaços de venda atribuídos ou do espaço envolvente, durante e após o levantamento da feira, contrariando o



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- disposto no n.º 2 do artigo 5º e na alínea a) do artigo 30º;
- b) O depósito de resíduos ou de outros desperdícios fora dos recipientes, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5º;
 - c) O desrespeito do dever de correção previsto na alínea c) do artigo 30º;
 - d) A violação do dever de colaboração previsto na alínea f) do artigo 30º;
 - e) A venda de produtos diversos dos autorizados em violação do disposto no artigo 7º;
 - f) A venda de produtos proibidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10º;
 - g) A prática de atividades que coloquem em risco a vida e a saúde de outros feirantes e dos utentes da feira em violação do disposto no n.º 2 do artigo 10º;
 - h) A colocação de produtos fora do local estipulado para a sua venda, nomeadamente, arruamentos, escadarias, dificultando a circulação em geral em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4º;
 - i) A falta de autorização de ocupação dos espaços de venda nos termos do artigo 23º;
 - j) A entrada, permanência e circulação de viaturas no recinto da feira no horário de funcionamento da mesma em violação do disposto no n.º 2 do artigo 11º;
 - k) O não cumprimento dos horários de abertura, encerramento e levantamento previstos no presente Regulamento;
 - l) O não acatamento de ordem legitimamente emanada dos trabalhadores municipais e das autoridades policiais ou fiscalizadoras, ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os, ofendendo a sua honra ou dignidade enquanto se encontrarem no exercício das suas funções:
- 2- As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com uma coima de montante mínimo equivalente a duas vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez vezes a retribuição mínima mensal garantida.
- 3- A moldura abstrata eleva-se para o dobro quando o arguido for uma pessoa coletiva, ou quando, pessoa singular reincidente no desrespeito pelas normas previstas no presente Regulamento.
- 4- **No caso da violação da alínea k) do n.º 1 do presente artigo, pode a Câmara deliberar a suspensão da participação na feira enquanto decorrer o processo contra-ordenacional ou em alternativa e a**



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

solicitação do arguido, a prestação de uma caução no valor do montante mínimo da coima aplicável.

5- A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 37.º **Sanções acessórias**

- 1- As sanções acessórias a aplicar são as previstas no artigo 27º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
- 2- As sanções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo referido no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 38.º **Processamento das contra-ordenações**

Compete ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré ou ao Vereador com competência delegada na matéria o processamento das contra-ordenações previstas no artigo 36º do presente Regulamento, assim como a aplicação das coimas e sanções acessórias, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março e no Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 39.º **Responsabilidade solidária**

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contra-ordenação instaurados por violação das normas do presente Regulamento, o feirante e os seus colaboradores.

Capítulo VIII **Disposições finais e transitórias**

Artigo 40.º **Delegação de competências**

A Câmara Municipal da Nazaré pode delegar no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores, as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

Artigo 41.º **Pagamento da taxa a prestações**



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

- 1- A Câmara Municipal da Nazaré, mediante requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações, num máximo de quatro, da taxa a que houver lugar pela atribuição do espaço de venda.
- 2- O não pagamento da segunda prestação importa, desde logo, a interdição de utilização do espaço de venda atribuído, até prova do cumprimento desta obrigação.

Artigo 42.º **Norma transitória**

- 1- A aplicação dos artigos 12.º, 13.º e n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento só se tornam efetivas um ano após a entrada em vigor do mesmo.

Artigo 43.º **Seguros**

- 1- Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, a Câmara Municipal da Nazaré pode exigir dos feirantes a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros,
- 2- Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários feirantes interessados.

Artigo 44.º **Casos omissos**

Aos casos não previstos no presente Regulamento são aplicáveis as normas do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, o Código de Procedimento Administrativo e os usos e costumes praticados no Município.

Artigo 45.º **Norma revogatória**

É revogado, na parte referente às Feiras, o “Regulamento dos Mercados Municipais”, bem como todas as demais disposições regulamentares que contrariem o preceituado neste Regulamento.

Artigo 46.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 10 dias úteis sobre a sua



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

publicitação nos termos legais.